



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 766/2019

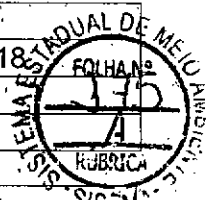
Auto de Infração nº: 138461/2018

Processo CAP nº: 606644/18

Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-042729073-001

Data: 24/09/2018

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, Códigos 301-302



Autuado:
Paulino Rodrigues Campos

CNPJ / CPF:
034.949.266-20

Município da infração: Unai/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental MASP 1402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM NOROESTE
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 24 de setembro de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 138461/2018, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, APREENSÃO DE BENS e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 07 junho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Cerceamento de defesa por ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.2. Ausência de disponibilização de boletim de ocorrência;
- 1.3. Negativa de realização de perícia; nulidade por incompetência da PMMG para realizar fiscalização e aplicação sanção;
- 1.4. Nulidade por ausência de delimitação da área em quatro coordenadas;
- 1.5. Ausência de descrição do órgão que delegou competência a PMG para realizar fiscalização;
- 1.6. Ausência das imagens descritas no boletim de ocorrência e no parecer;
- 1.7. Ausência de testemunha;
- 1.8. Inexistência de floresta nativa em área comum;
- 1.9. Ausência de intimação para alegações finais; requerimento de intimação para manifestação final;
- 1.10. Ausência de motivação da decisão;
- 1.11. Ausência de delegação do poder de polícia no convênio para fiscalização isolada;
- 1.12. Ausência da ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal; ausência de elementos indispensáveis a formação do auto de infração;
- 1.13. A atividade realizada pelo autuado é dispensada de licença ou autorização; que não houve infração, posto que caracterizada a limpeza de área;



- 1.14. Recusa do encargo de fiel depositário;
- 1.15. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.16. Ilegalidade da taxa de expediente;
- 1.17. Conversão do valor da multa – assinatura de TCCM.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de nulidade por ausência de indicação de Lei

O recorrente, mais uma vez questiona a ausência de indicação de lei. No entanto, equivocase ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

O auto de infração é plenamente válido, não havendo, que se questionar sua validade por ausência de indicação de lei. A lei já está indicada no próprio texto do Decreto mencionado no auto de infração, neste caso, o decreto regulamentador da matéria legal. A obrigatoriedade é de indicação da norma em que está prevista a regulamentação da infração, o que foi realizado pelo agente autuante.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.2. Da alegação de não disponibilização do boletim de ocorrência

Destaque-se, mais uma vez, que foram entregues todos os dados da ocorrência ao recorrente, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo 1, o que comprova que o recorrente recebeu os dados de registro da ocorrência e foi informado que teria acesso ao documento



com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.3. Do requerimento de perícia.

O art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Desta forma, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe desta Superintendência, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento. Assim, não existe respaldo jurídico para o deferimento do pedido de perícia técnica no empreendimento.

2.4. Das alegações de incompetência da PMMG para autuar e aplicar sanção e de ausência de descrição do órgão que delegou competência

O recorrente afirma que não houve a descrição do órgão que delegou a competência para a PMMG realizar fiscalização e que a PMMG não tem competência técnica para autuar e aplicar sanção. Destaca que o parecer único de defesa "beira ao ridículo" (fls. 121).

Sem adentrar ao ataque frontal do recorrente ao trabalho realizado pelos servidores desta Superintendência, o que está evidenciado durante todo o texto do recurso administrativo, apenas aponta-se no presente parecer de recurso, a lisura da análise empreendida em todos os processos administrativos ambientais que tramitam na SUPRAM Noroeste de Minas.

É necessário apenas esclarecer que tais argumentos descritos no recurso administrativo não trazem qualquer mérito a uma defesa realmente qualificada dos interesses do autuado. A ponderação no uso de termos pejorativos é também uma virtude no exercício do direito de defesa do recorrente.

Neste sentido, ressalte-se que o parecer único de defesa foi elaborado com ampla motivação fática e jurídica, após análise minuciosa de cada argumento apresentado.

A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012,



renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, traz a seguintes explanação:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG".

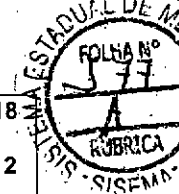
Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de dilação probatória, uma vez que todos os meios de defesa estão sendo assegurados no presente processo administrativo; nem mesmo pode ser alegada qualquer nulidade por incompetência.

2.5. Da alegação de ausência de delimitação da área da infração por coordenadas

Inicialmente, em defesa, o recorrente requereu a delimitação da área por coordenadas. Em sede de recurso administrativo, solicitou a delimitação em coordenadas. Sustenta que a descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar o local da intervenção é insuficiente para visualizar a localização total da área. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Destaque-se que não existe ficção informada no parecer único de defesa administrativa. Ao contrário do alegado, temos farta apresentação de dados no auto de infração, no boletim de ocorrência e na fundamentação do parecer único de defesa. A Administração Pública não trata com ficções ou irrealidades, fáticas ou jurídicas. Delimita as irregularidades e tem o dever de aplicação da legislação, e sempre que cabível, deve também aplicar o poder de polícia administrativo. Este é o caso dos autos. A defesa do recorrente tenta apenas desqualificar o trabalho da equipe que autuou, informando desqualificação profissional técnica, bem como da equipe que analisou a defesa administrativa, novamente desqualificando o trabalho profissional dos servidores do órgão ambiental, tudo sem qualquer dado fático concreto que informe a não caracterização da infração.

É importante ressaltar que na descrição a infração destaca que foi realizada intervenção em 30 hectares de área comum de cerrado *sensu stricto*, sendo a indicação das coordenadas no campo 7 do auto de infração, para a infração nº 1, suficiente para verificar o local do desmate, tendo o boletim de ocorrência fotos precisas do local. O mesmo ocorre para as infrações nº 2 e 3, cujas coordenadas estão informadas nos campos específicos (fls. 03). Ademais, reforça-se que o recorrente conhece perfeitamente a área da sua propriedade, o que reconhece na petição de recurso administrativo e, desta forma, não existe qualquer cerceamento de defesa ou nulidade, vez que as características e dados apresentados no âmbito deste processo administrativo, permitem que produza defesa ampla. Neste sentido, a indicação das coordenadas da infração, conforme descrito no auto de infração em análise, são suficientes para indicar a localidade da intervenção.



Por oportuno, ressalte-se que na 98ª Reunião Extraordinária da URC COPAM, o servidor da SUPRAM Noroeste, Sérgio Nascimento, não fez qualquer referência ao argumento suscitado neste recurso quanto a delimitação de coordenadas da infração. Em análise a ata da reunião, verifica-se que o servidor Sérgio Nascimento, apenas falou em duas oportunidades e em qualquer delas houve menção a tese de delimitação de área¹. Quanto ao mérito do alegado, em outras oportunidades, em pareceres únicos e em reuniões da URC COPAM, a equipe técnica da Supram Noroeste, já delineou quadro oposto ao informado pelo recorrente, tendo em vista que os dados da fiscalização são fornecidos ao autuado e que a indicação de um ponto de coordenadas no auto de infração é suficiente para identificar a localização da infração.

Assim, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do auto de fiscalização, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.

2.6. Das imagens referenciadas no boletim de ocorrência e no parecer único defesa

Quanto às imagens referenciadas no parecer único defesa e no boletim de ocorrência, destaque-se que ao contrário do informado pelo recorrente, elas estão presentes neste processo administrativo, compondo o boletim de ocorrência em fls. 07/verso e 08, e tendo sido também utilizadas para a análise as próprias imagens colacionadas no laudo técnico de fls. 80.

Assim, todo o contexto probatório de imagens utilizadas na análise deste processo que apura as infrações constantes do Auto de Infração nº 138461/2018, estão contidas dentro do processo administrativo, não havendo motivos para alegação de nulidade, tendo em vista que não há obrigatoriedade de juntada de mídias originais, conforme se extrai da análise do processo administrativo ambiental estabelecido pelo Decreto 47.383/2018.

2.7. Ausência de testemunha

Conforme já informado no parecer único que analisou a defesa administrativa, o procedimento de fiscalização foi plenamente regular, tendo em vista que foi acompanhado pelo Sr. Manoel Márcio Ferreira Brandão, testemunha do fato, conforme boletim de ocorrência (verso de fls. 04 deste processo administrativo). As exigências do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foram atendidas em plenitude, não havendo qualquer nulidade nos procedimentos de fiscalização e autuação efetivados.

2.8. Da alegação de inexistência de floresta nativa em área comum

Inicialmente, ressalte-se que todos os argumentos apresentados pela defesa do autuado, na defesa e no recurso administrativo, bem como os documentos apresentados com as petições acostadas aos autos deste processo, foram analisados pela equipe técnica e jurídica desta Superintendência. O não acatamento dos argumentos, após análise profícua dos fatos, não presume qualquer tipo de desconsideração do alegado ou de descuido ou ausência de cautela da equipe.

¹ A referida ata pode ser obtida integralmente no endereço eletrônico <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/copam/urcs/noroeste-de-minas>>, acessando a Reunião 99ª da URC COPAM, momento em que a ata da 98ª Reunião foi aprovada. Neste sentido, é importante informar que as falas do referido servidor estão nas linhas 1985 e seguintes, e linhas 2101 e seguintes.



A tipificação exarada no parecer único (código 301, 302 e 311) é a mesma tipificação exarada no Auto de Infração nº 138461/2018, cujo Parecer Único Defesa nº 490/2019 faz menção expressa: qual seja o art. 47.383/2019, Art. 112, anexo III, código 301, 302 e 311. Não está sendo discutido no presente caso, qualquer código não incidente no auto de infração em análise e qualquer outro Decreto que não seja o Decreto 47.383/2018. A simples leitura dos atos administrativos e da menção ao código 301 (tópicos 2.7 e 2.9 do parecer único defesa), indicando em seguida a infração nº 1 (fls. 90), seria suficiente para compreender que o Parecer Único Defesa se refere a tipificação constante do auto de infração em análise.

Os pareceres únicos devem ser entendidos de forma harmônica e conjunta, cujas constatações e argumentos entre tópicos são complementares. A divisão em tópicos é apenas organizacional. Ressalte-se que o Decreto 47.383/2018, é mencionando incessantemente ao longo das sete páginas que compõe o parecer único defesa. Assim, a pressuposição informada pelo recorrente em fls. 127, deveria ter sido uma constatação inerente a simples leitura completa do parecer.

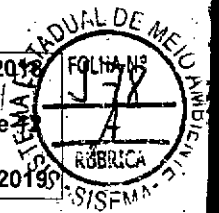
Apenas a título de esclarecimento, transcrevemos integralmente o código 301, anexo III, art. 112, **DO DECRETO ESTADUAL nº 47.383/2018:**

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas , sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 a 10.000 por hectare ou fração.

Assim, conforme informado no parecer único defesa nº 490/2019, a autuação ocorreu com fundamento no código 301, que **abrange florestas e demais formas de vegetação nativa, na qual está inserido o cerrado sensu stricto**, motivo pelo qual não há fundamento para a nulidade do auto de infração, diante da correta tipificação para a conduta praticada pelo recorrente. Desta forma, o auto de infração deve ser mantido integralmente.

2.9. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais, motivo pelo qual a alegação e requerimento é totalmente insubsistente.



2.10. Da motivação da decisão

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Todos os processos submetidos a autoridade competente para julgamento, e possuem seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.11. Do convênio

Quanto à alegação de irregularidade da fiscalização por ausência de comprovação de inclusão da fiscalização no Plano Anual de Fiscalização-PAF e em relação ao requerimento de apresentação do mesmo, é importante salientar que a fiscalização é plenamente regular, tendo em vista ser objeto da delegação administrativa estabelecida por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, bem como não é passível de atendimento o pedido de juntada do PAF-2018. O referido documento está classificado entre o rol de informações classificadas como sigilosas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, conforme orientações estabelecidas no Decreto 45969/2012, art. 46. Destaque-se que a publicação de grau de sigilo está disponibilizada no site da SEMAD².

2.12. Da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal: da regularidade do auto de infração

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No entanto, é imperioso esclarecer que diferentemente do alegado pela defesa, verifica-se que foram observados todos os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração, previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, valendo destacar que o fato de não constar circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias. Vejamos:

"Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

² <http://www.meioambiente.mg.gov.br/transparencia/informacoes-classificadas-e-desclassificadas>



III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.”

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.13. Da caracterização da infração

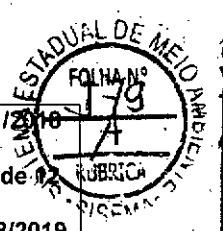
Quanto ao mérito da infração, o recorrente se insurge quanto a manutenção das penalidades. No entanto, pelo próprio contexto das imagens apresentadas no recurso administrativo, verifica-se que os argumentos não condizem com a verdade dos fatos.

Em relação à infração nº 1, o recorrente nega a ocorrência do desmate no montante de 30 hectares. Quanto à infração nº 2, afirma que esta é oriunda de ato contaminado, uma vez que não ocorreu o desmate em área de 30 hectares; bem como que o valor estimado pela PMMG não leva em consideração qualquer metodologia para o cálculo volumétrico. Quanto à infração nº 3, afirma a não existência de queima realizada em floresta, tendo em vista que não vegetação típica de floresta, sendo atípica a conduta informada no auto de infração. Entretanto, em que pese os argumentos trazidos pelo autuado é forçoso realizar os seguintes esclarecimentos.

Conforme visto anteriormente, a tese de nulidade por tipificação da autuação em “floresta nativa” se encontra superada. O código 301 (infração nº 1) engloba além de floresta nativa, também outras formas de vegetação nativa. O termo utilizado pelo agente autuante, nada altera a tipificação da infração que verdadeiramente ocorreu em área comum de tipologia de cerrado *sensu stricto*, conforme informado no boletim de ocorrência e no próprio auto de infração, pelo código 301. Ademais, o recorrente se limita a afirmar que o desmate irregular não ocorreu na integralidade dos 30 hectares (laudo técnico, fls. 82), mas não indica a área que entende correta. Realize defesa genérica em sede de defesa e recurso administrativo. Assim, pela lógica argumentativa não nega a ocorrência do desmate, apenas questiona o termo “floresta” e a área. Destaque-se que o ônus da prova pertence ao recorrente, que deve informar os fatos na integralidade para a sua defesa ser efetiva.

O recorrente afirma que a área já teria sido objeto de desmate anteriormente, caracterizando-se como uso antrópico, que o apenas realizou limpeza na área. Entretanto, não apresenta qualquer documento que comprove a ocorrência anterior do desmate autorizado, que permita identificar que apenas realizava no momento da autuação uma limpeza de área que anteriormente era destinada ao uso alternativo do solo.

É importante ressaltar que o argumento de realização de limpeza de área também não encontra respaldo técnico e jurídico, pelo próprio laudo técnico juntado às fls.80-86, não utiliza o argumento de limpeza de área para justificar a inexistência de infração. Não firma categoricamente que a área era destinada a uso alternativo do solo e que apenas era realizada limpeza de área no momento da autuação. Portanto, não é possível concluir pela validade do argumento evidenciado pelo recorrente.



Destaque-se que nem mesmo as imagens produzidas pelo recorrente conduzem a conclusão de "limpeza de área", tendo em vista que nas imagens de fls. 149-150 do recurso administrativo, fica clara a presença de vegetação nativa na área, nos anos de 2003, 2013 e 2017.

Quanto às infrações nº 2 e 3, destaque-se que não existe qualquer incorreção quanto a volumetria e tipificação da conduta de realizar queimada sem autorização. O agente autuante aferiu *in loco* a queimada realizada, cuja autorização não foi apresentada ao agente autuante no momento da fiscalização e nem mesmo foi trazida no âmbito da defesa administrativa.

Merece destaque, novamente, a informação sobre a volumetria, informada no parecer que analisou a defesa administrativa.

Sobre a volumetria de 858,76 m³ de lenha nativa oriunda do desmate na área de 30 hectares, deve-se destacar que foi levado em consideração para o cálculo, a tipologia da vegetação (cerrado *sensu stricto*, com volumetria de 30,67 m³/ha), o valor da UFEMG (50 UFEMG's) como base de cálculo monetária e a própria área suprimida, sendo que a retirada ocorreu sem a autorização do órgão competente. Destaque-se que todos os detalhes da base de cálculo que foi utilizada pelo agente autuante estão descritas no próprio código da infração nº 2 (código 302 do anexo III do Decreto 47.383/2018), vejamos:

Código da infração	302
Descrição da infração	Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m ³ /ha; - Cerrado Sensu Stricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m ³ /ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m ³ /ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m ³ /ha; - Floresta ombrófila: 133,33m ³ /ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetário: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 500 por metro cúbico de madeira in natura.

Portanto, corretas todas as autuações realizadas.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova.



Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao recorrente.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis: Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Desta forma, foram plenamente configuradas as condutas descritas no auto de infração em análise, devendo as penalidades aplicadas subsistirem para todos os efeitos legais.

2.14. Do encargo de fiel depositário

O recorrente afirma que não tem conhecimento do material apreendido e que o encargo de fiel depositário foi imposto ilegalmente, uma vez que não assinou termo específico. Entretanto, não possui razão o recorrente.

É importante ressaltar que não houve qualquer imposição de encargo ilegalmente pelo agente atuante. Este agiu nos estritos limites previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, realizando o que determina a norma.

Ressalte-se que o atuado tem a prerrogativa de indicar outra pessoa para o encargo e poderia fazê-lo, inclusive, por ocasião da apresentação de defesa administrativa, mas não o fez.

Desta forma, não há razão para o inconformismo, pois os bens apreendidos já se encontravam em sua propriedade e ali permanecerão à disposição da autoridade competente, até que seja dada a destinação adequada ao final deste processo administrativo.

2.15. Do pedido de conversão da multa- TCCM

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

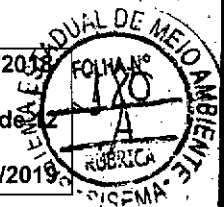
"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa."

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

"Art. 118 – O atuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.



§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar **Termo de Referência**, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.” (Sem destaque no original)

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

2.16. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

“Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”



Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

2.12. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos nos artigos 77 a 85, do Decreto nº 47.383/2018.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo III, códigos 301, 302 e 311, definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVÍSSIMAS.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de naturezas gravíssimas, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no auto de infração, nos termos do art. 94, §2º, do Decreto 47.383/2018.